

3 — Um ajudante de guarda-trem viajava num comboio da Companhia Mogiana, quando, ao esperar um "break", sentiu dentro de si estalar qualquer coisa. Na primeira estação desceu e atirou-se para cima de um banco; momentos depois falecia. Era um doente do pulmão que, com o esforço, acabara os seus dias. Pôde isso ser considerado um acidente no trabalho? Contra o voto do sr. ministro Gastão Mesquita, entendeu o Tribunal que não. Pele lei de acidentes, observou o sr. ministro Paula e Silva, só se considera acidente no trabalho o que é produzido por uma causa subita, violenta e externa e involuntária, no exercício do trabalho, ou, então, a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operário ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ora, o guarda-trem de que se trata faleceu em consequência das suas condições personalíssimas, em consequência de uma causa remota e interna, e não uma causa imediata e externa. Por outro lado a molestia não foi adquirida no trabalho. Nenhum choque recebeu a vítima quando trabalhava; nada houve de anormal durante a viagem. O falecimento resultou exclusivamente da sua constituição física. Ele próprio devia saber que não tinha forças para exercer o emprego que exercia. O sr. ministro Gastão de Mesquita divergiu porque não via na lei nada que possa excluir a responsabilidade do patrão nos casos em que a morte do operário, durante o trabalho, é determinada em parte por concusas. Se as condições personalíssimas do operário o predisponham para o que sucedeu é também fato. De fúvida que para isso contribuiu o exercício de seu ofício no exercício das suas funções. A multa de curativos, por exemplo, uma concusa, e o Tribunal já decidiu pela responsabilidade de um patrão numa hypothese em que o operário veiu a falecer por falta de curativos. (Ag. gravo n. 12.054).

N. 10859 — Limeira — Apelantes, Victorio Bastelli e outro; appellados, Baroni & Irmão. Negaram provimento, contra o voto do sr. Octaviano Vieira; designado o sr. E. Guilherme para escrever o acordom.

A imprudência do operário, vítima de acidente no trabalho, não exonera o patrão da responsabilidade pela indemnização; mas, se o operário agiu, não simplesmente com imprudência, e sim com dolo o patrão ficará exonerado de toda a responsabilidade.

Em uma fábrica de foguetes, existente na Limeira, há um compartimento especial, onde o proprietário guarda os produtos mais perigosos e os segredos da sua indústria. Dois operários entraram um dia nesse compartimento e, procurando descobrir o modo de fabricar um certo foguete, arrubaram ao sólum uma bomba, a qual explodindo, os feriu. Acharam elas que haviam sido vítimas de um acidente no trabalho e, por esse motivo, reclamaram do proprietário da fábrica a competente indemnização.

O proprietário revoltou-se contra o pedido:

— Não lhes devo coisa alguma. Não me falem em acidente no trabalho, porque nunca existiu isso no episódio em que vocês foram parte. Nem vocês estavam trabalhando no compartimento, nem ali entraram com apêlo limpo. Vocês ali foram só para descobrir o segredo da fabricação de certos foguetes, e quando se entregavam a essa pesquisa criminosa é que foram vítimas da explosão. Ora, a lei exonera o patrão da responsabilidade pelo acidente que o operário sofreu, ando este produzido com dolo. Demonstre como se acha o dolo com que vocês agiram, na justiça devo.

Explicaram os operários:

— Com dolo não agimos. Agimos, quando muitas com imprudência. Tinhamos pena patrônio no compartimento e, usando dessa licença, a que lá fomos. Basta esta circunstância para excluir a intenção de dolo que nós é atribuída. Mas, se agimos com imprudência, nem

por isso perdemos o direito à indemnização porque a lei brasileira só exonera o patrão da responsabilidade de indemnizar o operário, quando este age com dolo. A imprudência do operário não favorece o patrão.

Levando o caso ao conhecimento do Tribunal de Justiça, decidiu este hontem, por dois votos contra um, que a defesa do patrão tinha procedência e, portanto, julgou improcedente a ação proposta pelos operários. Recomhesceram os ministros da maioria, srs. Elyseu Guilherme e Luiz Ayres, que, efectivamente, os operários tinham procedido com dolo. Entraram elas no compartimento — afirmou o sr. Luiz Ayres — com o intuito manifesto de surpreender o segredo de fabricação de certos foguetes, pois, estavam preparando-se para fundar uma fábrica desses produtos, afim de fazer concorrência ao patrão...

O sr. ministro Octaviano Vieira não se convenceu de que os operários tivessem procedido com dolo. Achou apenas que haviam procedido com imprudência. Por esse motivo, julgava procedente a ação, o que o fez ficar vencido. (Apelação n. 10.865).

* * *

Nos casos de acidente no trabalho, a obrigação do patrão de indemnizar o operário é pessoal.

— E' nulla toda ação proposta contra terceiros, para haver indemnização em tais casos.

Um operário, vítima de acidente no trabalho, propuzera ação contra uma companhia de seguros, com sede no Rio de Janeiro, com a qual o seu patrão contractou o seguro do pessoal do seu estabelecimento fábril. O operário, pela ação, pedia fosse indemnizado pela companhia em 4:320\$000. No juizo, a primeira instância a sentença lhe foi favorável. A companhia apelou. O Tribunal de Justiça, em sessão de hontem, decidiu o caso, annullando o processo "ab-initio".

Fot relator o ministro sr. Eliseu Guilherme. Sua exc. assim fundamentou o seu voto. Tomava conhecimento da apelação por ter sido regular a citação inicial da companhia, mas votava para reformar a sentença apelada, visto a apelante não ser parte legítima em relação ao operário. O contrato que se achava em vigor era entre o patrão e a companhia. Quem devia responder pelo acidente, de conformidade com a lei, que rege a matéria, era o patrão e não a companhia. A companhia, na sua defesa, allegou a sua qualidade de parte illegitima. O juiz, porém, não achou procedente a sua defesa. O operário — acrescentou s. exc. — que propuzesse ação contra o patrão e este que fizesse o mesmo contra a companhia. Era essa uma preliminar que s. exc. julgava necessária levantar, sobre a ilegitimidade da companhia, como ré. O Tribunal conheceu da preliminar e annullou todo o processo. O primeiro revisor, ministro sr. Godoy Sobrinho, concordou com o sr. relator e achou que o processo devia mesmo ser annullado, porquanto, além dos argumentos do sr. relator, notara a falta de citação inicial ao proprietário da fábrica.

O segundo revisor, ministro sr. Polycarpo de Azevedo, verificou a falta da citação inicial ao patrão. Citada havia sido sómente a companhia, a qual foi afinal condenada ao pagamento da indemnização pedida.

Para s. exc., a sentença não podia subsistir, porque o responsável pela indemnização resultante do acidente era o patrão. Tanto era assim que havia contrato entre este e a companhia, porque só ao patrão, em face da lei de acidentes no trabalho, compete indemnizar os seus operários. A obrigação dos patrões, nos casos de acidente, é pessoal. E a prova do que afirmava estava no facto da intervenção do curador de acidentes, quando o patrão se furtava ao cumprimento da obrigação.

A ação proposta — prosseguiu s. exc. — foi sumaria, quando devia ter sido quidecendiarla, acrescendo ainda outra circunstância relevante no caso: as partes — patrão e companhia — elegeram seu fóro o do Rio de Janeiro. Entretanto a ação foi proposta no fóro desta capital.

O seu voto era para julgar nullo o processo "ab-initio".

(Apelação n. 11.322, da capital).

Conselho Paul. - de 6-5-927 B. B.

1.ª instância — Acidente no trabalho: — Força maior — Dólo e cacoismo. — Importante sentença do Dr. Afonso José de Carvalho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil e Commercial da Capital.

"Vistos estes autos:

O processo correu os seus termos regulares.

Consta dos autos que, no dia 14 de Janeiro do corrente anno, às dezoito horas, José Escorcio, empregado da Cervejaria Guanabara, estabelecida neste Capital, achanhando-se na boléa de um veículo pertencente a seu patrão, perdeu, certo momento, o equilíbrio, caiu sob as rodas, e veio a falecer em consequência do desastre. Sua família, depois de uma tentativa de acordo, propôz a presente ação, pedindo fosse indemnizada o acidente. A ré defende-se, allegando, em summa, que o operário, quando caiu, não estava no exercício do trabalho, pois apenas segurava o chicote, enquanto seu companheiro guia os animais, e porque esse próprio facto de ir Escorcio na boléa traduziu uma contravenção às ordens do patrão, que o dispensava do serviço. Mas essa versão não é exacta.

A verdade é que Escorcio trabalhava para a ré no momento do acidente. A testemunha Julio Silveira afirma que o operário vinha guiando o carro desde o depósito da Cervejaria Guanabara (fls. 32). É certo que o chefe do serviço deu ordem nesse sentido, implicitamente, com mandar a Julio que fosse ao lado de Escorcio na boléa. Sem dúvida, estava Escorcio alcoolizado, embora já melhor (fls. 32 v.). Mas prestava serviço, ajudando o companheiro, mesmo quando este lhe arrebentou as redeas e lhe deixou apenas o chicote. Argumenta a ré com esse embriaguez do operário, e invoca a jurisprudência francesa para apontar o alcoolismo, no caso, como causa unica do acidente. Mas nós temos lei clara a respeito; e essa lei só reconhece como causas dermiantes da responsabilidade do patrão a força maior e o dolo da vítima ou de estranho. Nenhuma dessas causas ocorreu. Força maior, no conceito do legislador brasileiro (Código, art. 1058, parágrafo único) é o facto necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Ora, ninguém dirá que seja impossível evitar que um ebrio realize um serviço perigoso. No caso sujeito, a testemunha Julio declarou que presta o que la acontecer. O patrão também deverá prever-o, e podia evitá-lo, opondo-se em absoluto à saída de Escorcio a guiar o carro. Força maior é o próprio caso fortuito, superveniente de facto impróprio e imprevisível. (Ver pré-Caso Fortuito). A ré previa ou devia prever o facto. Se deixou sair o operário com o veículo é que arriscou ainda confiança na habilidade do mesmo ou na do companheiro de boléa que lhe deu. Em que quer hypothesis, é certo que lhe deu o trabalho, e, pois, correu os riscos da própria determinação. Cumpro não esquecer que o requisito da causa, para que haja indemnização, é que se relate com o trabalho. A causa imediata, no caso ocorrente, relativa ao trabalho, foi o encorajar do chicote nas pessoas do operário. Não ha cogitar de outras causas. Se outras causas mediadas ou remotas pudessem aproveitar aos patrões, escapariam estes sempre à indemnização, provando a existência de afecções constitucionais da vítima. Mas a lei, previdente e sábia, trouou de remover subterfúgios com estabelecer apenas duas condições para a indemnização: que o facto provisse do trabalho e durante o trabalho. Assim, não pode o patrão allegar condições individuais da vítima para eximir-se da responsabilidade do acidente. O cacoismo do operário não pode, porém, servir de causa, allegational a todo tempo pelo patrão, afim de evitar a indemnização. Quanto ao dolo bém é de ver que delle não se trata no acidente que vitimou Escorcio. Esta não teve intenção de provocar tal acidente em que perdeu a vida. Quanto, enfim, à importância da indemnização deve ella calcular-se pelo que foi pedido na petição inicial, sem ressalva de liquidação final. A correção para mais, como pedem os beneficiários em suas razões finas, não tem cabimento, porque o artigo 51 do decreto 12.442, de 1919, trata de revisão do julgamento por falecimento superveniente da vítima. Não é o caso, dos autos.

Em vista do exposto, condenmo a ré — "Cervejaria Guanabara" — a pagar à D. Alexandrina Escorcio e filhos a quantia de Rs. 4.500\$000, como indemnização do acidente que vitimou José Escorcio. E pague a ré as custas do processo. A importância da indemnização deverá ficar depositada em Juiz, afim de que os beneficiários possam requerer o levantamento mensal da quantia necessária à sua subsistência.

S. Paulo, 15 de Maio de 1922. — Afonso José de Carvalho."

*
O Código Civil exige, para que se verifique a responsabilidade do patrão pelos actos ilícitos praticados nele empregado, prova de culpa daquelle com comitântemente com a destreza. A culpa do patrão resulta da sua negligência na escolha do empregado, ou da sua falta de vigilância no modo de se utilizar do serviço do empregado.

O cálculo da indemnização, em caso de morte da vítima, pode ser baseado razoavelmente na concessão aos herdeiros de um capital, que, posto aos juros de 6% ao anno, lhes dê renda igual à somma que, a título de alimentos percebiam da vítima.

O responsável pela indemnização, oriunda de actos ilícitos, é obrigado também a pagar os honorários do advogado da vítima na base de vinte por cento sobre o total da indemnização.

A Companhia de Bondes de Santos foi chamada a Juiz, afim de pagar indemnização ao pai de um carroceiro, morto em um desastre ocasionado por um onde. Procurou ella fugir à responsabilidade, com a alegação de que nenhuma culpa tivera no sucedido. Nem o proprio motorneiro podia ser acionado le inimbrudente ou negligente. A defesa foi bem recebida, achando o Juiz que, efectivamente, nenhuma culpa se podia imputar à companhia. Ora, os patrões são responsáveis pelos danos occasionados pelos seus prepostos ou empregados, quando houver prova de que concorreram para o dano por culpa ou negligência de sua parte. E' o que dispõe o art. 1.523, do Código Civil.

Levada a causa ao Tribunal, não repudiou este o princípio jurídico defendido pelo Juiz, mas entendeu que esse princípio não se aplicava à hypothese. Ficou provado plenamente que o desastre se deu em manhan nublada, em dia de largo transito, e quando o veículo caminhava com excesso de velocidade. Todas essas circunstâncias exigiam que o bonde estivesse entregue à direcção de um motorneiro perito e cauteloso. Entretanto, o motorneiro, que dirigia o veículo na occasião, não tinha essas qualidades e era a primeira vez que trabalhava na linha onde o desastre ocorreu. Destas circunstâncias de facto resultava a prova manifesta de que a

companhia não andou com a vigilância necessaria, o que bastava para fazel-a responsável pelo desastre, que se verificou.

Todos os ministros estiveram de acordo nesta apreciação da prova. O fundamento jurídico de que todos lancaram mão foi, portanto o mesmo. Todavia, o sr. Soriano de Souza estendeu-se um pouco mais do que os seus colegas no exame das disposições de lei em vigor, a propósito da responsabilidade dos preponentes pelos actos, que os prepostos praticam.

O Código Civil — observou o exa. — alterou radicalmente o que se achava firmado anteriormente na doutrina e na jurisprudência com fundamento no direito estrangeiro relativamente à responsabilidade dos preponentes pelos delitos praticados pelos prepostos. Pelo direito anterior, havia sempre a presunção legal da responsabilidade dos preponentes. Para uns, essa presunção era "juris et iure", isto é, não admittia prova em contrario, e para outros era apenas "juris tantum", isto é, podia ser destruída por prova em contrario. Justificava-se essa presunção de culpa por uma outra presunção — a presunção humana de que esses delitos só deviam ser atribuídos a erro ou negligência dos patrões na escolha dos prepostos ou à falta de vigilância no modo de empregá-los. O Código Civil afastou essa presunção, exigindo que seja provada a responsabilidade do preponente. Isto não quer dizer que houvesse elle excluído a possibilidade de fazer essa prova com base naquella presunção humana. Era isso precisamente o que se dava no caso em debate. Ficou provado que houve imputabilidade por parte dos prepostos superiores da companhia, con-

firmando a um motorneiro imperito, em hora perigosa, um veículo que reclamava a direcção de alguém que fosse prudente e cauteloso.

Pretendia a ré que houve, também, culpa da vítima porque guiava a sua carroça por cima dos trilhos do bonde. Mas ainda quando isso fosse certo, constituiria apenas uma irregularidade, que, aliás, ficou perfeitamente explicada, irregularidade que não isentaria a ré da culpa pelo desastre que houve.

Outro ponto interessante nessa causa foi o da liquidação dos danos.

O relator, sr. ministro Urbano Marcondes, propôz que se fizesses a liquidação imediatamente. Era mais prático, porque evitava maiores delongas e despesas e elementos não faltavam para que ella se fizesse. O pedido de indemnização era apresentado pelo pai da vítima. Embora não houvesse por parte da vítima a obrigação restrita de alimentar o pai, ficou em todo o caso provado que ella contribuía mensalmente, com uma certa quantia para auxiliar o seu velho progenitor. Podia essa importância ser calculada razoavelmente num quarto daquillo que a vítima ganhava mensalmente. Essa quarta parte andava por cinquenta mil réis mensais. Dando-se, portanto, ao autor o capital, que, posto ao juros de 6% ao anno, rendesse cincocentas mil réis ao mês, ou seiscentos mil réis annuas, ter-se-á reparado equitativamente o dano que elle sofreu com a perda do filho. Esse alívio pareceu razoável aos demais ministros, de maneira que foi aprovado por unanimidade de votos. A condenação da companhia ficou determinada em dez contos de réis para o autor, em 20% para o advogado, nas custas do processo e nos juros da mora. (Appelação n. 11.718).

Forum Civil

Patrão, para os efeitos da lei de acidentes do trabalho, é a pessoa natural ou jurídica por conta da qual alguém trabalha, dado o hábito de auferir os serviços de que trata a lei, e reconhecida a responsabilidade da pessoa que os auferir quanto a guarda e conservação dos mecanismos, instrumentos e mais pertences da officina industrial.

O dr. Afonso de Carvalho, juiz de direito da 1.ª vara civil e commercial da comarca da capital, proferiu a seguinte decisão:

O sr. curador especial pediu, em nome da vítima, o operário F. A. fosse este indemnizado do acidente de que resultou a amputação de um dedo e a privação do trabalho por espaço de dois meses. Em sua defesa, diz o patrão que a vítima não é operário, mas um empreiteiro, que trabalha por conta propria. Toda a questão se cifra, pois, em saber se a vítima é ou não, de facto, um operário para os efeitos da lei dos acidentes. E a pedra de toque para tal reconhecimento está em verificar se o trabalho se fez ou não por conta de outrem.

Trabalhar por conta de outrem é trabalhar sob a responsabilidade desse que auferiu os serviços. Entre as acepções da palavra "conta" está essa reconhecida por todos os lexicógraphos, a saber: a de "encargo, responsabilidade". E' a que transluz das phrases communs: "Viver por conta de outrem", "falar por conta propria". Não é outro o sentido em que usou da palavra o art. 4.º do reg. 13.498 de 12 de Março de 1919. Esse critério habilita a reconhecer de pronto o patrão e o operário a que alude a lei dos acidentes de trabalho. Patrão é a pessoa natural ou jurídica por conta de quem trabalha alguém, dado o "habito" de auferir os serviços de que trata a lei, e estando reconhecida a "responsabilidade" de tal pessoa pela guarda e conservação dos mecanismos instrumentos e tudo o mais que pertence à officina ou empresa industrial. E' de taes características que deduz o dr. Andrade Bezerra, Ilustre cathedratico da Faculdade do Recife, a sua doutrina de que não se considera patrão a pessoa em cujo domicilio vem trabalhar accidentalmente um operário. Só é patrão o que exerce habitualmente as indus-